



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fis. 68
Rub. [assinatura]

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 239/2019;
TERMO DE COLABORAÇÃO;
ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL;
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE: REQUISITANTE;
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS: SOLICITANTE;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;
ASSOCIAÇÃO NOVA CONQUISTA DE JUÍNA - ANJU: INTERESSADA;
INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta com solicitação de parecer jurídico, por escrito, oriundo do Secretário Municipal de Finanças e Administração do Município de Juína-MT, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade de celebrar Termo de Colaboração com a Associação Nova Conquista de Juína - ANJU, Pessoa Jurídica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.439.804/0001-10, com repasse de valores do Poder Público, com a finalidade de Ajuda de Custo para a Aquisição e distribuição à população, de sacola plástica para agasalar semanalmente o material reciclável na residência do Município de Juína-MT, conforme requisição e informações encaminhadas pelo Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, JOÃO MANOEL DE SOUZA PEREZ, mediante o CI. n.º 026/2019 inexigibilidade - Coord. Compras, datado de 19 de setembro de 2019, já encartado as fls. dos autos.

Inicialmente, sem adentrar no mérito sobre a conveniência e oportunidade do Poder Executivo celebrar o Termo de Colaboração com a Associação Nova Conquista de Juína - ANJU, pois tal análise incumbe, num primeiro momento ao Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo e, em última instância, ao Chefe do Poder Executivo, com base nas justificativas que foram encaminhadas a Procuradoria Geral do Município, já anexada aos autos, constato ser possível a celebração do mencionado Termo, consoante as disposições da Lei Federal n.º 13.019/2014, com as modificações introduzidas pela Lei Federal n.º 13.204/2015, em especial, no art. 16, que dispõe que "o termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros".



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



Quanto à inexigibilidade ou dispensa do Chamamento Público para fins da celebração do Termo de Colaboração com a Associação Nova Conquista de Juína - ANJU, por pertinente colaciono os seguintes dispositivos da Lei Federal n.º 13.019/2014. Vejamos:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO);

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

Dos dispositivos citados acima, conclui-se que a dispensa do Chamamento Público para a celebração do Termo de Colaboração com a Associação Nova Conquista de Juína - ANJU, somente será possível: a) no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; b) nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; c) quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança; e, d) no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política (Poder Executivo do Município de Juína-MT).

No que tange a inexigibilidade do Chamamento Público, infere-se pela sua possibilidade, quando inviável a competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica. Isso quer dizer que, caso a Autoridade Competente concluir pela exclusividade da Associação Nova Conquista de Juína - ANJU para realizar o objeto do Termo de Colaboração ou, em outros termos, que não existe radicada no Município outra Entidade constituída com atividade econômica ou social compatível com a execução do objeto do Termo de Colaboração, estará, no caso, autorizada a inexigibilidade do Chamamento Público.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA

Fls. 20

Rub. 20

Observa também, a Procuradoria Geral do Município que, nos termos do § 1.º, do art. 32, da Lei Federal n.º 13.019/2014, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.204/2015, o extrato da justificativa tanto da dispensa quanto da inexigibilidade do Chamamento Público, deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na *internet* e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública, sob pena de nulidade do ato de celebração do Termo de Colaboração ou Fomento, conforme o caso.

Ademais, os documentos necessários para a habilitação da Organização da Sociedade Civil, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, assim como a existência de previsão orçamentária para a celebração do Termo de Colaboração.

Outrossim, examinada a Minuta do Termo de Colaboração, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Cumpra sobrelevar também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Consigno ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fis. 21
Rub. [assinatura]

DIANTE DO EXPOSTO, a Procuradoria Geral do Município OPINA, a luz da legislação vigente, no seguinte sentido da possibilidade:

a) da celebração do Termo de Colaboração com a ASSOCIAÇÃO NOVA CONQUISTA DE JUÍNA - ANJU, Pessoa Jurídica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.439.804/0001-10, com repasse de valores do Poder Público, com a finalidade de Ajuda de Custo para a Aquisição e distribuição à população, de sacola plástica para agasalhar semanalmente o material reciclável na residência do Município de Juína-MT, com base no art. 16, da Lei Federal n.º 13.019/2014, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.204/2015, desde que existente previsão orçamentária para a celebração;

b) de dispensa do Chamamento Público para efeitos da Celebração do Termo de Colaboração com a Associação Nova Conquista de Juína - ANJU, caso constatado pela Autoridade Competente, uma das seguintes circunstâncias:

1. caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

2. casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

3. se o objeto do Termo de Colaboração tratar-se da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança; e,

4. se o objeto do Termo de Colaboração tratar-se de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política, no caso pelo Poder Executivo do Município de Juína-MT.

c) de inexibilidade do Chamamento Público para efeitos da Celebração do Termo de Colaboração, caso verificado pela Autoridade Competente a exclusividade da Associação Nova Conquista de Juína - ANJU para realizar o objeto do Termo de Colaboração, quer seja, que não existe radicada no Município outra Entidade constituída com atividade econômica compatível com a execução do objeto do Termo de Colaboração, pois a mesma é exclusiva no caso.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fis. 72
Rub. [assinatura]

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO, DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE; E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 23 de setembro de 2019.

LUÍS FELIPE AVILA PRADO

OAB/MT n.º 7.910-A

Procurador Geral do Município

Portaria Municipal n.º 930/2017

Poder Executivo – Juína-MT